

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória  
HOTEIS E TURISMO GUANABARA S.A.  
Processo CVM nº RJ-2012-13453

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 05.11.12, pela HOTEIS E TURISMO GUANABARA S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 12.09.12, do documento **DF/2011**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 72/13, de 23.01.13 (fl.56).

2. A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls.60/61):
  - a. "a decisão do colegiado, bem como o parecer da área técnica, não apresentou os parâmetros que levou a SEP a fixar em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor da multa, uma vez que não há este valor expresso em nenhuma Instrução";
  - b. "a decisão do colegiado se limitou apenas em acompanhar o parecer da área técnica, contudo, deixou de avaliar questões suscitadas da suspensão de registro, bem como o fato da Requerente estar com o *status* de paralisada, conforme nos dados cadastrais, *site* da CVM. Fato relevante que influenciaria na aplicação da multa e no seu valor";
  - c. "também não apreciou sobre as respostas aos ofícios, que tinham por condão inibir a aplicação de qualquer sanção. Haja visto os *status* da Requerente e a sua inoperância no mercado"; e
  - d. "ante ao exposto, requer que seja recebido o presente pedido de reconsideração, para que sejam sanadas as omissões e obscuridades apresentadas acima, enfrentando as questões suscitadas e revisando as sanções aplicadas".

#### ENTENDIMENTO DA GEA-3

3. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas – DF**, nos termos do art. 25 *caput* e e §2º, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.
4. Em 02.04.12, foi encaminhada, à Companhia, **a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta)**, informando (i) que até aquela data não constava o recebimento do documento DF/2011 e alertando que o documento deveria ser encaminhado pelo Sistema IPE; e (ii) que caso o documento não fosse encaminhado no prazo mencionado no art. 25 e seu § 2º da Instrução CVM nº 480/09, a companhia estaria sujeita à multa cominatória diária prevista no art. 58 da mesma Instrução.
5. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 05.11.12 (fls.02/05), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 02.04.12 (fls.41); e (ii) a Companhia não encaminhou, até 12.09.12, o documento DF/2011.
6. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela Companhia, encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº385/12 (fls.48/51), de 06.12.12, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.
7. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 18.12.12 (fls.53/54), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 à companhia, pelo não envio, até 12.09.12, do documento **DF/2011**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº72/13, de 23.01.13 (fls.56).
8. **Nesse presente momento**, a Companhia apresentou pedido de reconsideração, por meio do qual argumentou que "a decisão do colegiado, bem como o parecer da área técnica, não apresentou os parâmetros que levou a SEP a fixar em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor da multa, uma vez que não há este valor expresso em nenhuma Instrução".
9. Contudo, consta no OFÍCIO/CVM/SEP/MC/338/12 (fl. 40) que "[...] esta cobrança se refere a 60 dias de atraso [...], **observado o disposto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/2009**<sup>[1]</sup> [...]", razão pela qual o argumento da Companhia não deve prosperar.
10. Adicionalmente, argumentou a Companhia que (i) "a decisão do colegiado se limitou apenas em acompanhar o parecer da área técnica, contudo, deixou de avaliar questões suscitadas da suspensão de registro, bem como o fato da Requerente estar com o *status* de paralisada, conforme os dados cadastrais, *site* da CVM. Fato que influenciaria na aplicação da multa e no seu valor"; e (ii) "também não apreciou sobre as respostas aos ofícios, que tinham por condão inibir a aplicação de qualquer sanção. Haja visto os *status* da Requerente e a sua inoperância no mercado".
11. A nosso ver, estes argumentos também não devem prosperar tendo em vista que (i) o MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 358/12 (fls. 48/51), especificamente nos itens 4-6, tratou da questão relacionada à suspensão do registro da Companhia; e (ii) não há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita à Companhia entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras por estar com suas atividades paralisadas.
12. Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexistências materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação das multas cominatórias.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

BRUNO BAITELLI BRUNO  
Analista

MARCO ANTONIO PAPERÀ MONTEIRO  
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA  
Superintendente de Relações com Empresas

[1] Instrução CVM nº 480/09 – Art. 58. Nos termos das normas específicas a respeito do assunto, o emissor está sujeito à multa diária em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, no valor de: I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os emissores registrados na categoria A.